



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885452 - SP (2024/0013363-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ANTAO VIANA JUNIOR (PRESO)

**ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I. CASOS EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva do paciente.

2. Agravo regimental interposto pelo corréu contra decisão que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão revogatória da prisão preventiva do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada para reestabelecer a prisão preventiva do paciente. Analisar o agravo regimental apresentado pelo corréu contra decisão que indeferiu pedido de extensão dos efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Existência de fundamentos concretos para prisão preventiva. Ausência de contemporaneidade para o pedido de restabelecimento da prisão preventiva. Não apresentação de fatos contemporâneos aptos a justificar a nova decretação da medida.

5. Falta de legitimidade ativa do corréu para interposição de agravo regimental.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO CORRÊU NÃO
CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885452 - SP (2024/0013363-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ANTAO VIANA JUNIOR (PRESO)

**ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I. CASOS EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva do paciente.

2. Agravo regimental interposto pelo corréu contra decisão que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão revogatória da prisão preventiva do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada para reestabelecer a prisão preventiva do paciente. Analisar o agravo regimental apresentado pelo corréu contra decisão que indeferiu pedido de extensão dos efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Existência de fundamentos concretos para prisão preventiva. Ausência de contemporaneidade para o pedido de restabelecimento da prisão preventiva. Não apresentação de fatos contemporâneos aptos a justificar a nova decretação da medida.

5. Falta de legitimidade ativa do corréu para interposição de agravo regimental.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO CORRÊU NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que revogou a prisão preventiva de **Antão Viana Júnior**.

O recorrente afirma que as circunstâncias do caso concreto justificam o temor de reiteração criminosa (fls. 480-493):

[...] **Diálogos entre Roger Kuhl Martins e o paciente revelaram que o fornecimento criminoso de cafeína, com a finalidade de servir ao narcotráfico**, se tornou, face a quantidade e frequência, a principal e mais lucrativa atividade de Antão, que dispunha até mesmo de esconderijo próprio dentro do estabelecimento onde situado suas empresas.

[...] **Ainda, no laboratório de um dos investigados, além de vasta quantidade de pasta-base de coca e cloridrato de cocaína, frascos de acetona, éter etílico, acetato de etila, prensas hidráulicas, balanças, baldes, peneiras, liquidificadores e até uma máquina de contar dinheiro, também foi apreendida barrica com quase 20kg de cafeína** (item 4.6. da denúncia). Barricas idênticas, de igual procedência, e até mesmo com etiquetas e lacres da mesma indústria química estrangeira, **foram encontradas na empresa do paciente, onde eram mantidas em estoque 5,7 toneladas de cafeína**, a confirmar o desvio e a destinação criminosa dada por aos produtos químicos de seu estoque industrial (item 4.1. da denúncia). **No local, foram encontradas quase seis toneladas de cafeína em barricas, quantidade essa que foi confrontada com os mapas e fichas de produção da empresa, que anotavam um consumo médio anual de um pouco além de uma tonelada (1.100 kg) do estimulante**. Esses dados, levaram a Divisão de Controle de Produtos Controlados da Polícia Federal a concluir que “a cafeína comprada nos últimos anos (2022 e 2023) não está correspondendo com o consumo lançado nos mapas e nem com o analisado nas fichas de produção” (Auto de Fiscalização nº 12.145/2023). **A considerar a discrepância constatada pela fiscalização e as negociatas escusas feitas por Antão, reveladas a partir das comunicações telefônicas e telemáticas, deduz-se que mais de 80% da cafeína estocada nas empresas fiscalizadas se destinava ao mercado paralelo do narcotráfico.**

[...] Com as quase oito toneladas de cafeína apreendidas com os denunciados, estima-se, a partir de pesquisas e análises de laboratório, que **com essa quantidade seria possível preparar mais de 26 toneladas de cocaína para o consumo final** (item 4 da Informação PF 3 /2023 – Anexo II do Auto Circunstanciado 6), consequências nefastas imensuráveis para a saúde e segurança pública, sem desprezar as tragédias silenciosas das famílias dos viciados 4 . Além disso, importante registrar que, no cumprimento dos mandados da força-tarefa, foram apreendidas com os denunciados **várias armas de fogo e vasta quantidade de munição, muitas delas de calibre de uso restrito, como pistolas .40 e 9mm, revólveres .357,**

estabilizador de coronha com mira holográfica e até um fuzil de assalto 5.56mm, decerto adquiridas com dinheiro do tráfico de drogas, a demonstrar o nível de engajamento e a periculosidade do grupo criminoso. [...]

O corréu Roger Kuhl Martins solicitou a extensão dos efeitos da decisão revogatória da prisão preventiva de Antão Viana Júnior. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 656-657. O corréu apresentou agravo regimental contra a referida decisão de indeferimento (fls. 660-718).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 739-743):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO MPSP - MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO - SIMILITUDE JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DO MPSP E PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO PETICIONANTE.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada pelo Ministério Público utilizou os fundamentos a seguir para a revogação da prisão preventiva (fls. 425-433):

[...] De fato, não há das decisões proferidas na origem qualquer fundamento concreto que justifique a conversão das medidas cautelares anteriormente impostas para a prisão preventiva decretada. Não há informação de descumprimento daquelas medidas ou de que não seriam suficientes ao caso concreto. Da mesma forma, não restou demonstrado o perigo concreto que a liberdade do agente poderia causar à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual a segregação cautelar deve ser revogada.

A decisão que decretou a prisão preventiva utilizou os seguintes fundamentos (fls. 67-76):

[...] **ANTÃO VIANA JÚNIOR foi identificado como farmacêutico proprietário das empresas Ômega Nutrition3 e Nutry One Suplementos**, sediadas em São João da Boa Vista /SP, do ramo de nutrição comércio de produtos farmacêuticos e manipulação de fórmulas, e habilitadas a adquirirem produtos químicos, dentre os quais cafeína, que deveria ser utilizado apenas na cadeia produtiva e não na comercialização in natura e de forma direta. **Valendo-se da roupagem empresarial que conferia aparente legalidade nas suas atividades,**

Antão Viana Júnior foi apontado como a principal linha de fornecimento que abasteceu o mercado paralelo de tráfico de drogas de Ribeirão Preto/SP, com estimulantes cafeína e outros produtos químicos de venda controlada, destinados à preparação e adulteração de entorpecentes. Com a inclusão de Antão Viana Júnior no núcleo das investigações, observou-se que o credenciamento de suas empresas para processar e comercializar produtos controlados foi utilizado para direcionar parte da produção industrial ao mercado ilícito paralelo, em total desconformidade com as diretrizes da Lei 10.357/01 e da Portaria 204/2022-MJSP, assim o fazendo para obter mais rentabilidade e sem encargos tributários, porém consciente de que, fornecendo de forma furtiva para indivíduos não autorizados, os químicos não teriam outro destino, senão o do narcotráfico.

Por sua vez, o acórdão de origem destacou (fls. 331-334):

[...] O decreto prisional, ainda que de maneira sucinta, apresentou sim motivação bastante, não se mostrando genéricos e indicando circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF). Até porque, não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, ressabido ainda que mesmo quando emprega expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si (HC nº 2145087-94.2016.8.26.0000, rel. Souza Nery, j. em 15.9.2016).

Nada obstante, não há qualquer motivo, a princípio, para se restabelecer a liberdade provisória com medidas alternativas, uma vez que a prisão atendeu ao que dispõe o art. 312, do CPP.

[...] Ademais, a defesa não trouxe nada de novo que pudesse abalar o decreto prisional, não podemos perder de vista que se apura crimes graves (tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro) supostamente praticados pelo paciente e os corréus, onde há materialidade e indícios suficientes da autoria, com a existência de comprovantes bancários e diálogos narrando a ligação ente o paciente e os demais.

Conforme se depreende, as decisões citadas apresentam fundamentos que apontam a gravidade concreta da conduta criminosa imputada, o que justificaria a prisão cautelar do paciente, porém a ordem de **habeas corpus** foi concedida em 13/3/2024 (fl. 433), sendo que, após mais de 1 (um) ano da concessão da liberdade ao paciente, não foram apresentados fatos novos e graves que amparem o restabelecimento da prisão, o que é ônus da parte agravante. Então, à luz do artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal, ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão (ainda que a conduta seja grave), é inviável a nova decretação da medida.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos

riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agravante, na medida em que é integrante de associação criminosa voltada para a prática do delito de tráfico de drogas, envolvendo inúmeros membros, sendo a responsável pela comercialização dos entorpecentes.

3. Destaca-se, ainda, a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade da organização criminosa, enfraquecendo a atuação do grupo.

4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Convém ainda ressaltar que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o Juiz sentenciante, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu, pode se reportar aos fundamentos anteriormente utilizados para justificar a segregação, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 387, §1º, do CPP.

8. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "[...] Não há falar em ausência de contemporaneidade quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do agravante ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu" (AgRg no RHC n. 192.825/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 212.046/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

No tocante ao agravo regimental apresentado pelo corréu Roger, observa-se a ilegitimidade ativa para interposição do recurso. Com efeito, o artigo 258 do RISTJ admite a utilização do agravo regimental apenas pela parte prejudicada. Nesse sentido, em virtude da ausência de um pressuposto processual indispensável, o agravo não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental apresentado pelo Ministério Público e **não conheço** do agravo regimental apresentado por Roger Kuhl Martins, por falta de legitimidade ativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 885.452 / SP

Número Registro: 2024/0013363-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000763720218260530 10352565520228260506 20080200920248260000 20210044301

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696

EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTAO VIANA JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : ROGER KUHL MARTINS

CORRÉU : NEVANIR DE SOUZA NETO

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

CORRÉU : HENDRIX DIOR LOREILHE

CORRÉU : ALLAN TADASHI NOJIMOTO

CORRÉU : MARCIA LUISA FERREIRA KUHL

CORRÉU : AUGUSTO PAULO DE FREITAS

CORRÉU : ANGELO RAMALHO JUNIOR

CORRÉU : IGOR ANTONIO PEDRO FERREIRA

CORRÉU : RAFAEL OLIVEIRA DIAS

CORRÉU : DANIEL AUGUSTO LEITE

CORRÉU : FULVIO DA SILVA
CORRÉU : LUIS HENRIQUE COELHO DOS SANTOS
CORRÉU : CAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
CORRÉU : DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA
CORRÉU : VINICIUS DA SILVA FURQUIM
CORRÉU : RENATA LILIANE SANT ANNA
CORRÉU : KALINE LORENA OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU : DOUGLAS HERCULANO ALVES
CORRÉU : CAMILA RENATA FERREIRA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANTAO VIANA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025